



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.866 - MG
(2014/0074820-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RENATA HERMETO DE SÁ MOTTA
ADVOGADOS : GISELE CARVALHO CAIRE RAMOS
PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SAFFI
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : CNF - CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEIS ESTADUAIS N. 12.735/97 E 14.937/03. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer o excesso de execução, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.866 - MG
(2014/0074820-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RENATA HERMETO DE SÁ MOTTA
ADVOGADOS : GISELE CARVALHO CAIRE RAMOS
PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SAFFI
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : CNF - CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 280/STF, por analogia, e 07/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, não serem aplicáveis os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.866 - MG
(2014/0074820-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RENATA HERMETO DE SÁ MOTTA
ADVOGADOS : GISELE CARVALHO CAIRE RAMOS
PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SAFFI
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : CNF - CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 169/174e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **RENATA HERMETO DE SÁ MOTTA**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, porquanto incidem as Súmulas 07/STJ e 283/STF (fls. 139/141e).*

Extraí-se das razões recursais a seguinte pretensão (fls. 126/127e): "A redação do art. 11-A da Lei 14.937/2003 passou a tratar dos créditos tributários vencidos e da possibilidade de parcelamento dos mesmos em mais parcelas; a legislação deveria ter sido aplicada à situação da contribuinte; a inércia Estatal impediu que a cobrança fosse realizada em moldes menos gravosos à contribuinte".

Com contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 100/107e):

Cuida-se de apelação cível interposta contra a sentença de f. 58/62, proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos por Renata Hermeto de Sá Motta em desfavor do Estado de Minas Gerais.

Adoto o relatório de origem, acrescentando que o ilustre Juiz a quo julgou improcedentes os embargos e condenou a parte Embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 250,00, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da gratuidade processual. Declarou subsistente a penhora e determinou o prosseguimento da execução.

Inconformada, a parte Ré, em suas razões recursais, aduziu, em breve síntese, a inexigibilidade do título executivo e a existência de excesso de execução. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou contrarrazões às f. 74/77, pleiteando, em suma, o não provimento do recurso.

Desnecessário o envio dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Conheço do recurso, uma vez presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Por meio da Execução Fiscal apensa pretende a Fazenda Pública o recebimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativo aos exercícios de 2006 a 2011.

Das Preliminares

Embora as CDA's tenham indicado dispositivos legais que já se encontravam revogados quando de sua extração (arts. 11 e 12 da lei nº 12.735/97), é de se ver que foram indicados os dispositivos da Lei nº 14.937/03 - norma vigente à época dos fatos geradores - que fundamentam a dívida, circunstância que afasta eventual nulidade aparentemente existente.

Sobre o tema, Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, prelecionam que:

-Referência a dispositivos legais revogados. A referência, na CDA, a dispositivos revogados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora revele má técnica, quando não implique prejuízo à defesa, estando também referidos os dispositivos vigentes por ocasião dos fatos geradores [...] não autoriza o reconhecimento de nulidade. Diferentemente, quando não haja nos autos elementos no sentido de ser do conhecimento do contribuinte a fundamentação específica aplicável, verificando-se, assim, prejuízo à defesa pela dificuldade de identificação da legislação aplicável, impede que se reconheça a nulidade. (In: Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª Ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2012. Pág. 235)

Aqui importa esclarecer que a fundamentação das CDA's no art. 11 da Lei nº 14.937/03 encontra-se em perfeita consonância com a legislação de regência, certo que o art. 11-A da mesma Lei apenas estabelece modo excepcional de pagamento, em maior número de parcelas.

Assim, afasto.

Da Prescrição

Inicialmente, diga-se, que o IPVA é tributo sujeito a lançamento de ofício, conforme entendimento assente do Colendo STJ. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IPVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. O IPVA é um imposto sujeito a lançamento de ofício, e a constituição do crédito ocorre no momento da notificação para pagamento, no caso em apreço, conforme exposto na origem, em 1997, perfazendo mais de cinco anos até o ajuizamento da ação, em 2004. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 31.234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) - destaquei.

Logo, como a constituição definitiva do crédito tributário - termo inicial do lustrum prescricional - ocorre com a notificação do contribuinte para pagamento do tributo, inicia-se aí a contagem do prazo de cinco anos previsto no caput do art. 174, do CTN, para que a Fazenda Pública promova a cobrança em juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que a ação foi proposta apenas em 23/02/2012 (f. 02-v do apenso), sem que tenha sido verificada qualquer causa interruptiva ou suspensiva, àquela época já se encontrava prescrito o crédito tributário dos exercícios de 2006 e 2007, uma vez ultrapassado o lapso de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Assim, sendo a prescrição matéria que pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício, pronuncio a prescrição dos créditos tributários relativos aos exercícios de 2006 e 2007.

Do Mérito

No mais, quanto aos exercícios de 2008 a 2011, tenho que não merece guarida as alegações da parte Apelante, visto que nenhuma delas é capaz de ilidir sua obrigação ao pagamento do tributo.

Ora, dúvida não há de que questões de cunho contratual estabelecida com a outra Executada não podem ser opostas ao Fisco (art. 123, CTN). Eventual irregularidade na avença celebrada com a administradora de consórcio deve ser objeto de ação própria, conforme assentado pelo ilustre Sentenciante.

Não prospera, também, a alegação de excesso de execução (art. 741, V, CPC) em razão da ausência de aplicação do art. 11-A da Lei nº 14.937/2003, acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 19.988/2011, na medida em que o disposto no art. 743, IV do CPC (vide item 3.2 - f. 08), não possui aplicação no caso sub examine.

O inciso IV do art. 743 do CPC trabalha com a hipótese de inexigibilidade da obrigação. Todavia, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se previstas no art. 151 do CTN, não se encontrando dentre elas eventual ausência de regulamentação de dispositivo legal.

Aqui importa esclarecer que a forma normal de pagamento do IPVA está prevista no art. 11 da Lei nº 14.937/2003, qual seja, cota única ou três parcelas mensais e consecutivas.

O parcelamento diferenciado - pretendido pela parte Apelante (art. 11-A) - é modo anômalo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quitação, o qual está alicerçado em política de administração fazendária que busca estimular o pagamento de tributo cujo recebimento seria mais dificultoso para o Fisco. A meu ver, tal norma não encontra fundamento nos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, motivo pelo qual a ausência de regulamentação - embora denote a inércia da Administração - não implica em violação a referidos princípios.

Assim, não vinga a tese da Apelada no sentido de que o Poder Judiciário deve substituir-se à Administração, criando os critérios para efetivação do parcelamento diferenciado.

Registre-se que no pedido administrativo de f. 21/24, datado de 09/01/2012, a parte Apelante requereu o parcelamento do valor exequendo em número não inferior a 20 vezes, sendo que o dispositivo estabelece a possibilidade de parcelamento "em até doze parcelas mensais iguais e sucessivas". Como a negativa fundou-se na "falta de previsão legal para parcelamento de IPVA em 20 parcelas" (f. 25), inexistente qualquer irregularidade.

Ademais, não considero que a "exigência tornou-se excessiva porquanto impossível de ser adimplida" (sic f. 71), tanto que a parte Apelante promoveu o depósito do valor integral do débito (f. 74 do apenso).

Por fim, quanto à incidência dos encargos, os mesmos decorrem da ausência do pagamento, não tendo sido vislumbradas quaisquer irregularidades que pudessem afastar sua aplicação.

Com essas considerações, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007 E NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejando o não conhecimento do recurso especial".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

Ademais, rever o acórdão, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, quanto à onerosidade da cobrança, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial, porquanto correta a decisão de inadmissão do Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0074820-0

AgRg no
AREsp 496.866 / MG

Números Origem: 0024120893466 02153719120128130024 08934668620128130024 10024120893466
10024120893466001 10024120893466002 10024120893466003 2153719120128130024
24120893466 8934668620128130024

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA HERMETO DE SÁ MOTTA
ADVOGADOS : GISELE CARVALHO CAIRE RAMOS
PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SAFFI
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : CNF - CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATA HERMETO DE SÁ MOTTA
ADVOGADOS : GISELE CARVALHO CAIRE RAMOS
PAULO HENRIQUE OLIVEIRA SAFFI
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : CNF - CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.